



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 344, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que altera a Lei de Inelegibilidades para regular o afastamento de servidor público candidato a cargo eletivo.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, objetiva impedir que os servidores públicos que se candidatarem a cargo eletivo recebam remuneração durante o período de afastamento obrigatório de suas funções, de até três meses antes do pleito. Para isso modifica a alínea / do inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), que trata das inelegibilidades dos servidores públicos. Estabelece ainda que esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará às eleições que ocorram até um ano contado dessa data.

O texto atual exige que para se candidatar a cargo eletivo os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, se afastem de suas funções, nos três meses anteriores ao pleito, mas lhes assegura licença remunerada durante esse período.

Esse afastamento, conforme destaca o autor, impede que servidor candidato se aproveite de condições privilegiadas que possam decorrer do exercício do cargo público para influenciar o resultado das urnas e assim coíbe o que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal aponta como *abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*. Todavia, ao permitir a remuneração integral, essa norma privilegia o servidor candidato, o que, além de representar uma forma de apoio financeiro do Estado a determinados candidatos, pode estimular “candidaturas de fachada” de servidores a cargos eletivos, com o fim exclusivo de usufruir três meses de licença remunerada.

A garantia da licença remunerada eleitoral pode ser ainda um pesado ônus para a Administração Pública, principalmente nos municípios, que continuam a pagar os vencimentos de servidores afastados, cuja ausência pode prejudicar a qualidade da prestação de serviços públicos em determinados setores.

O PLS nº 321, de 2006 – Complementar não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d” do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição em análise.

O PLS nº 321, de 2006 – Complementar conforma-se aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. A elaboração de normas de Direito Eleitoral se insere no âmbito da competência exclusiva do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A proposição não fere princípios fundamentais, não contém matéria de projeto de lei rejeitado na atual sessão legislativa e atende à Constituição Federal quanto à espécie do processo legislativo para tratar do assunto (lei complementar).

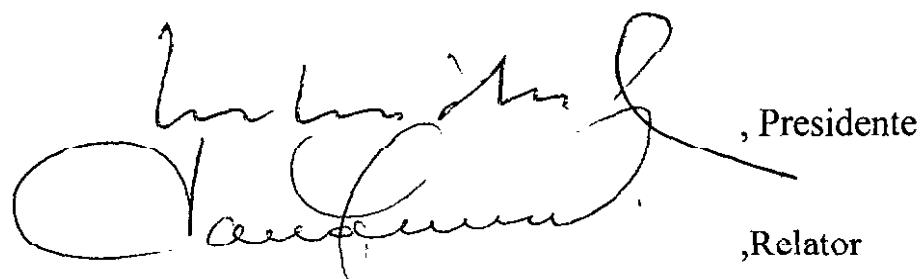
De igual modo, o projeto está elaborado em boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o PLS nº 321, de 2006 – Complementar é relevante, necessário e oportuno, pois ao determinar que o afastamento do servidor candidato se faça sem remuneração contribui para assegurar a lisura do pleito, promove maior isonomia entre os candidatos e contribui para diminuir os ônus que essas candidaturas representam para a Administração Pública, com especial nos municípios.

III – VOTO

Desse modo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2006 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2008.



Manoel da Cunha, Presidente
Manoel da Cunha, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Pl 5 Nº 321 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/02/2008 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|---|
| PRESIDENTE: | <i>Chico Alencar</i> |
| RELATOR: | <i>Chico Alencar</i> <i>Sen. Tasso Jereissati</i> |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)¹ | |
| SERYS SLHESSA PENKO | 1. JOÃO RIBEIRO |
| SIBÁ MACHADO | 2. INÁCIO ARRUDA |
| EDUARDO SUPLICY | 3. CÉSAR BORGES |
| ALOIZIO MERCADANTE | 4. MARCELO CRIVELLA |
| IDELI SALVATTI | 5. MAGNO MALTA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 6. JOSÉ NERY (PSOL) ² <i>Alencar</i> |
| PMDB | |
| JARBAS VASCONCÉLOS | 1. ROSEANA SARNEY |
| PEDRO SIMON | 2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA |
| ROMERO JUCÁ | 3. LEOMAR QUINTANILHA |
| ALMEIDA LIMA | 4. VALDIR RAUPP |
| VALTER PEREIRA | 5. JOSÉ MARANHÃO |
| GILVAM BORGES | 6. NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | |
| ADELMIR SANTANA | 1. ELISEU RESENDE |
| MARCO MACIEL | 2. JAYME CAMPOS |
| DEMÓSTENES TORRES | 3. JOSÉ AGRIPIINO |
| KÁTIA ABREU | 4. ALVARO DIAS ³ |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR | 5. MARIA DO CARMO ALVES |
| ARTHUR VIRGÍLIO | 6. FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AZEREDO | 7. JOÃO TENÓRIO |
| LÚCIA VÂNIA | 8. MARCONI PERILLO |
| TASSO JEREISSATI | 9. MÁRIO COUTO |
| PTB⁴ | |
| EPITÁCIO CAFETEIRA | 1. MOZARILDO CAVALCANTI |
| PDT | |
| JEFFERSON PÉRES | 1. OSMAR DIAS |

Atualizada em: 14/02/2008

¹ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).

² Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

³ Vaga cedida pelo Democratas;

⁴ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia do âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de utilização de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavoura, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

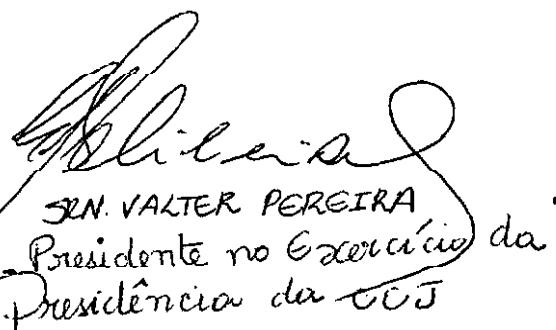
Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA N° 1, DE 2008 – CCJ

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE QUE, NA TERCEIRA (3^a) REUNIÃO ORDINÁRIA DESTA COMISSÃO REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO PASSADO, O SENADOR DEMÓSTENES TORRES APENAS PROCEDEU À LEITURA DO RELATÓRIO EMITIDO SOBRE O PLS nº 321, de 2006-COMPLEMENTAR, UMA VEZ QUE O RELATOR ORIGINÁRIO, SENADOR TASSO JEREISSATI, COMPARECEU À REFERIDA REUNIÃO, ASSINOU O SEU PARECER E A LISTA DE VOTAÇÃO COMO RELATOR.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2008.



SEN. VALTER PEREIRA
Vice Presidente no Exercício da
Presidência da CCJ

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/4/2008.